



Acórdão n.º 03 - 2019/2020

N.º Processo: 03/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 2/11/2019 - Hora: 14:30 - Local: Piscina S.^a da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval POVOENSE (CNPO)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de PAREDES (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Mónica Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa de gorro branco, CNPO, não apresentou ata eletrónica, sino para o último minuto e speaker.

O treinador da equipa de gorro azul, Carlos Carvalho, foi advertido com cartão amarelo por protestos à equipa de arbitragem.

Acresce informar que o CNPO não apresentou delegado de campo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O CNPO "*não apresentou ata eletrónica, sino para o último minuto e speaker*", nem "*delegado de campo.*"

3.1 Quanto à não apresentação de acta electrónica no jogo dos autos, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;***"

3.2 O n.º 5 do acima referido artigo 18.º estabelece que "***O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;***"

3.3 Todavia, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne à exigência de "acta electrónica" constante do regulamento de competições e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha notícia de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como no presente caso em análise, arquivar, nesta parte, os autos.

3.4 Quanto à não apresentação de sino para o último minuto, o mesmo artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece que "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) Um sino para sinalizar o último minuto de jogo (...)***", o que o CNPO incumpriu.





3.5 O acima reproduzido n.º 5 do já artigo 18.º estabelece que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**".

3.6 Não obstante o enquadramento sancionatório constante do *supra* artigo 18.º n.º 5 - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação do "quantum" da pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infração cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.7 Termos em que, porque a infração em apreço não reveste especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir o CNPO na pena de multa de €20,00.

3.8 Quanto à não apresentação de speaker pelo CNPO, importa ter em atenção que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020, "**Nos CPA1 M, CPA1 F, fases finais de grupos de idades, Taça de Portugal e Supertaça, o Clube visitado ou organizador, encontra-se obrigado a apresentar um Speaker / Animador**", sendo que "**A falta de apresentação de Speaker, quando seja obrigatório, por parte do clube visitado, constitui infração disciplinar punível com multa de 50 a 250 euros.**"

3.9 Pelo exposto, sem necessidade de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o CNPO na pena de multa de €50,00.

3.10 Por último, o relatório de arbitragem refere que o CNPO não apresentou delegado de campo.

3.11 Ora, "**Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um responsável (delegado de campo) por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do**





avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens" e " "O clube que não apresente delegado de campo, será punido com multa de 20 a 100 euros."

3.12 O CNPO não apresentou delegado de campo e, como tal incorreu em infracção disciplinar que o Conselho de Disciplina decide punir com a pena de multa que fixa, pelo mínimo, em €20,00. (Artigo 14.º n.ºs 2 e 6 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020)

4. O relatório de arbitragem relata, ainda, que o treinador da equipa do PAREDES, Carlos Carvalho, foi advertido com cartão amarelo por protestos para com a equipa de arbitragem, sendo omissivo na descrição dos ditos protestos.

4.1 Contudo, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

4.2 Pelo acima exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do PAREDES, Carlos Carvalho, a exibição do cartão amarelo dos autos.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CLUBE NAVAL POVOENSE (CNPO) na pena de €20,00 de multa pelo não fornecimento do sino destinado a sinalizar o último minuto de jogo.**
- **Condenar o CLUBE NAVAL POVOENSE (CNPO) na pena de €50,00 de multa pela não apresentação de Speaker/ Animador.**
- **Condenar o CLUBE NAVAL POVOENSE (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de Delegado de Campo.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador dos SERVIÇOS SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES (SSCMP), CARLOS CARVALHO, a exibição do cartão amarelo dos autos.**
- **No mais, arquivar os autos.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

